

Comentários da EDP Serviço Universal à Proposta de Alteração do Regulamento de Relações Comerciais

Na generalidade, a proposta formulada afigura-se positiva, havendo, no entanto, vários aspectos sobre os quais nos permitimos apresentar, seguidamente, contributos de aperfeiçoamento.

Especificamente em relação aos principais pontos em que incide a proposta formulada pela ERSE, junta-se um conjunto de comentários e, em alguns casos, em texto anexo, propostas de nova redacção de alguns preceitos do Projecto de Regulamento, na parte relevante das disposições em apreço.

1. Recuperação de custos e proveitos resultantes de diferimentos tarifários

Concorda-se com a proposta da ERSE de individualizar, no capítulo VIII do RRC, as regras de recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários dos clientes de BT, bem como a recuperação dos diferenciais de custos gerados com a aplicação de medidas excepcionais, regulamentando o Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.

Gostaríamos contudo de precisar os seguintes pontos:

- a) O primeiro aspecto que carece de revisão respeita ao artigo 77.º do Projecto, dado que se prevê eliminar a norma do número 8 do artigo 63.º do actual Regulamento de Relações Comerciais que estabelecia a aplicação analógica deste regime aos ajustamentos tarifários anuais. Uma vez que o disposto no Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, se mantém em vigor, deverá existir regulamentação que permita assegurar a aplicação daquele regime legal.
- b) Em relação ao artigo 78.º do Projecto, a EDPSU propõe que se clarifique que a aplicação dos n.ºs 3 e 6 pode, consoante os casos, respeitar ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição em AT e MT, dependendo dos ajustamentos tarifários a que respeitam.

Em anexo, apresenta-se uma proposta de nova redacção da parte relevante das disposições do Projecto acima referidas.

2. Actividade de Gestão Global do Sistema

Considera-se correcta a eliminação da separação das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, permitindo a simplificação de processos. Com efeito, a anterior organização propiciava a duplicação de informação enviada para esse efeito.

Chama-se no entanto a atenção para a necessidade de não burocratizar a transição, assegurando a transferência automática de posição em todos os processos ou contratos existentes, evitando a repetição desnecessária de actos e formalidades.

Comentários da EDP Serviço Universal à Proposta de Alteração do Regulamento de Relações Comerciais

Considera-se também importante que a ERSE, na adaptação de manuais de procedimentos, nomeadamente no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, consulte as partes interessadas.

3. Microprodução: Regras de relacionamento comercial entre o CUR e os CUR em BT

Concorda-se com a proposta da ERSE, excepto no que se refere à não consideração das perdas da energia injectada na rede de BT pelos microprodutores.

De facto, parece haver lapso, na medida em que a energia PRE também é ajustada para perdas, ao contrário do argumentado no ponto 5.2.3 do documento justificativo da consulta. A proposta pressupõe que as entregas de energia pelos microprodutores se encontram na vizinhança do Posto de Transformação, o que não se considera correcto, devendo a energia injectada na rede de BT ser ajustada para o nível dos Postos de Transformação (MT/BT), *i.e.*, ajustada pelos perfis de perdas da baixa tensão.

4. Aquisição de energia pelo CUR

A redacção dos nºs 5 e 6 do artigo 57º do Projecto suscita dúvidas quanto ao seu sentido e eficácia.

Considerando a hierarquia de normas e que os regulamentos apenas poderão disciplinar o regime legal estabelecido, importa atender a que as formas e plataformas de aquisição de energia pelo CUR estão perfeitamente definidas na lei, derivando em parte de compromissos internacionais no que respeita a aquisições de energia a prazo.

Por um lado, a evolução incerta da procura dirigida ao CUR (seja por variação da procura nacional, seja por efeitos de mudanças de comercializador) e a imprevisibilidade da produção em regime especial que o CUR está obrigado a comprar, justificam que as regras de aquisição de energia pelo CUR sejam adequadas e muito bem definidas, de forma a não colocar em causa, em caso algum, o reconhecimento tarifário dos custos com a aquisição de energia para o abastecimento aos clientes do mercado regulado.

Por outro lado, o teor do nº 6 do mesmo artigo é extremamente vago e pode até induzir indefinição no enquadramento do CUR, incompatível com a actividade desenvolvida por este agente.

Considera-se, pois, de difícil interpretação uma proposta de redacção onde se procure impor ao CUR, por via regulamentar, a obrigação de assegurar a cobertura de risco de preço, nomeadamente por recurso a aquisições nos mercados a prazo, quando na realidade a EDPSU exerce a sua actividade com regras perfeitamente definidas na lei, sendo parte significativa das quantidades fixada periodicamente pelas entidades administrativas competentes. Neste contexto, considera-se que não é exequível por parte da EDPSU, a promoção activa e efectiva de uma cobertura de risco de preço.

Comentários da EDP Serviço Universal à Proposta de Alteração do Regulamento de Relações Comerciais

Assim, parece prematura a introdução deste conceito no RRC, julgando-se necessária uma reflexão aprofundada sobre a actividade do CUR, enquanto entidade obrigada a adquirir um conjunto pré-determinado de energia, em quantidades variáveis e diferentes plataformas. Com efeito, a evolução e desenvolvimento do mercado livre, conjuntamente com a extinção das tarifas de venda a clientes finais, o aumento da produção em regime especial e a diminuição do consumo total (por efeito da crise económica e dos programas de eficiência energética), podem levar a que o CUR passe a ser um vendedor líquido de energia nos mercados grossistas, ao invés da sua actual função predominantemente compradora.

Quanto ao nº 9 do artigo 57º – “Compra e Venda de Energia Eléctrica” – considera-se que deveria ser reformulado para contemplar, expressamente e de harmonia com a prática actual – a venda de energia pelo CUR no mercado intradiário para reduzir desvios resultantes das previsões iniciais.

Todo o artigo 58º – “*Informação sobre a energia eléctrica adquirida a produtores em regime especial*” – apresenta, também, dificuldades de entendimento, nomeadamente quanto à necessidade de envio diário à ERSE das quantidades previstas adquirir aos PRE hora a hora, quer para a cogeração, quer para a restante produção em regime especial.

Julga-se que o envio diário desta informação só acrescenta carga burocrática ao CUR e à ERSE. Assim, propõe-se em alternativa a disponibilização da mesma informação, com a periodicidade mensal, em simultâneo com o envio da informação da energia eléctrica efectivamente adquirida.

No entanto, dado o actual enquadramento da PRE, considera-se relevante, para se obter uma previsão melhor, que a ERSE crie condições para incentivar estes produtores a informar o CUR, no mínimo, das indisponibilidades programadas. Com efeito, uma intervenção dinamizadora da ERSE potenciaria, certamente, os resultados da solicitação efectuada pela EDP SU aos operadores, nomeadamente cogeradores, que não atingiu os níveis de adesão desejáveis.

Complementarmente, a pretender-se uma melhor explicitação e transparência dos desvios da PRE, poderá ser equacionado um mecanismo onde o CUR desempenhe uma função de “integrador da compra de energia em regime especial e revendedor no mercado diário.”

**Comentários da EDP Serviço Universal
à Proposta de Alteração do
Regulamento de Relações Comerciais**

ANEXO

Proposta de alterações ao clausulado do Projecto:

- A)** Conforme referido no ponto 2.1 do presente documento de comentários, sugere-se a seguinte redacção:

Artigo 77.º

Recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários em clientes em BT e dos ajustamentos tarifários anuais.

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

- 8 – O disposto nos números 3 a 7 do presente artigo é igualmente aplicável aos ajustamentos tarifários a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro.

Artigo 78.º

Recuperação de diferenciais de custos gerados com aplicação de medidas excepcionais

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

- 2 – Os valores correspondentes à recuperação destes diferenciais de custos são **entregues ao** operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição em MT e AT, **consoante aplicável, e por este transferidos** para as entidades afectadas pelo disposto no presente artigo, ou em caso de cessão do direito ao recebimento daqueles valores, para as respectivas entidades cessionárias.

**Comentários da EDP Serviço Universal
à Proposta de Alteração do
Regulamento de Relações Comerciais**

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui **em mora o operador da rede de transporte ou** o operador da rede de distribuição em MT e AT, **consoante aplicável**.

7 – (...)

B) Tendo sido retirado o antigo artigo 37º – Sistemas informáticos e de comunicação do Acerto de Contas – importa incluir uma referência ao SIAC (Sistema Informático do Acerto de Contas) que assegura a comunicação, via ftp, com os agentes de mercado – com substituição ou manutenção do actual sistema e com o mesmo ou eventualmente outro nome, de modo a ser depois objecto de subregulamentação.

Assim, sugere-se a inserção desta referência numa nova alínea do artigo 33º do Projecto:

Artigo 33.º

Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema

1 – (...)

(...)

v) Sistema Informático do Acerto de Contas.